



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13052.000592/2002-76
Recurso nº 202-131.237 Especial do Contribuinte
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 02-03.067
Sessão de 05 de maio de 2008
Recorrente CALÇADOS MAJOLO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

IPI- Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

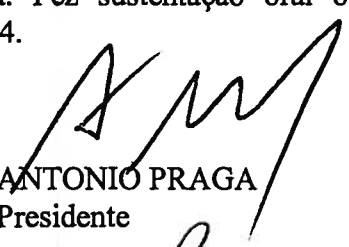
Assunto: Renúncia Administrativa

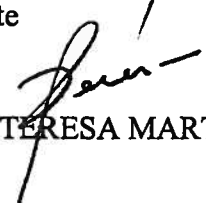
SÚMULA Nº 1 do 2º CC - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial em face da concomitância. Fez sustentação oral o advogado da contribuinte Dr. Dílson Gerent, OAB/RS nº 22.484.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Valmir Sandri (substituto convocado). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte apresentado contra o acórdão 203-09.845, de 09/11/2004 retificado pelo Acórdão nº 202-16745, de 06 de dezembro de 2005, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. Em apertada síntese, insurge-se a contribuinte quanto ao indeferimento da inclusão da taxa SELIC no ressarcimento.

A ementa dessa decisão está assim redigida:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA.

Para efeito de determinação da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, a receita de exportação das mercadorias nacionais adquiridas de terceiros deve integrar tanto o dividendo como o divisor.

TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal. Recurso provido em parte.

A recorrente defende em apertada síntese que segundo a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, pela qual transcreve ementário, é um direito incontestável. Requer (SIC) “ *que o montante do Crédito Presumido do IPI a que faz jus, reconhecido através deste processo administrativo, seja acrescido da variação da Taxa SELIC, de conformidade com a legislação vigente, desde o encerramento do correspondente trimestre civil, ou, se assim não entender este colegiado, que tal direito seja concedido desde o dia do protocolo do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, até o dia da sua efetiva devolução e/ou compensação.* ”

O recurso foi admitido pelo despacho nº 202.673 de fl. 292, depois de verificado o atendimento aos requisitos formais para a sua admissibilidade.

A interessada, Fazenda Nacional, foi cientificada da interposição do recurso especial optando pela apresentação de contra-razões (fls. 294/303). Em apertada síntese pede a manutenção da decisão recorrida de forma a de que os valores não sejam atualizados pela Taxa SELIC.

Às fls. 306 e seguintes foram juntados pela Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do SUL – RS Setor SACAT, fotocópia da ação judicial – AO nº 2006.71.14.003471-2, protocolizada em 25/10/2006, para (SIC) “ *se entender oportuno, para analisar eventual opção pela via judicial ...* ”

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Há nos autos uma questão preliminar trazida pela DRF em Santa Cruz do SUL, (Memorando nº 129/07/SACAT/DRF/SCS) que diz respeito à análise do presente recurso, interposto pela contribuinte e os reflexos da ação ordinária ajuizada pela mesma.

A recorrente se insurge no presente processo administrativo contra o indeferimento da inclusão da taxa SELIC no ressarcimento. A recorrente defende em apertada síntese que segundo a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, pela qual transcreve ementário, é um direito incontestável. Requer (SIC) *“que o montante do Crédito Presumido do IPI a que faz jus, reconhecido através deste processo administrativo, seja acrescido da variação da Taxa SELIC, de conformidade com a legislação vigente, desde o encerramento do respectivo trimestre civil, ou, se assim não entender este colegiado, que tal direito seja concedido desde o dia do protocolo do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, até o dia da sua efetiva devolução e/ou compensação.”*

Às fls. 306 e seguintes foram juntados pela Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do SUL – RS Setor SACAT, fotocópia da ação judicial – AO nº 2006.71.14.003471-2, protocolizada em 25/10/2006, onde se percebe pela sua leitura é que a contribuinte discute na Justiça a mesma matéria (atualização pela SELIC) conforme transcrição de excertos abaixo:

2.5 – A Atualização dos Créditos Mediante a Aplicação da Taxa SELIC.

2.5.1 – Como até aqui foi exaustivamente demonstrado, através desta ação a Autora busca obter o reconhecimento do direito ao Crédito Presumido do IPI” (...)

2.5.2 – Uma vez reconhecido o direito aqui postulado, o saldo remanescente do crédito presumido deve ser atualizado monetariamente, desde as datas de encerramento de cada trimestre civil, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização dos seus créditos tributários, inclusive com o acréscimo de juros de 1% ao mês, até a data da efetiva restituição ou compensação.

(...)

2.5.12 – Essa decisão da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, está hoje consolidada no âmbito daquele Tribunal Administrativo.

2.5.13 – Por se tratar de direito incontestável, tal como demonstrado nas linhas precedentes, requer a Autora que os valores dos seus créditos, pleiteados através desta ação, sejam atualizados com aplicação da Taxa SELIC, desde o primeiro dia do mês seguinte ao do encerramento de cada trimestre, até o

momento do seu ressarcimento ou da sua efetiva utilização, a título de compensação.

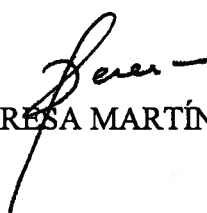
Determina o artigo 53 da Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007 que “ *As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmulas, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.*” A matéria pertinente a assim chamada “renúncia administrativa” já foi objeto de Súmula pelo Segundo Conselho de Contribuinte. A redação dessa súmula está assim redigida:

SÚMULA nº 1, do 2º CC - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, VOTO no sentido de não conhecer do recurso interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

